



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Apelação Cível nº 0001393-26.2013.815.2001.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Apelante (1): VRG Linhas Aéreas S/A e outro.

Advogado: Thiago Cartaxo Patriota e outro.

Apelante (2): Veruska Maria Goiana Pinto.

Advogado: Carlos Emílio Farias de Franca.

Apelados: Os mesmos.

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL - TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO INTELIÊNCIA DO ART. 202, § ÚNICO C/C ART. 219, § 1º, DO CPC E ART. 27 DO CDC. MÉRITO. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. **NEGOU-SE PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E DEU-SE PROVIMENTO AO SEGUNDO.**

– A pretensão de indenização dos danos por experimentados pelo autor, em decorrência da falha na prestação do serviço, pode ser ajuizada durante o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, porquanto rege a hipótese o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

– Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, interrompe-se o curso da prescrição com a citação do Réu, ainda que ordenada por juízo incompetente em ação anteriormente extinta, cujo prazo é retomado a partir do último ato do processo que a interrompeu. Inteligência do art. 202, § único c/c art. 219, § 1º do CPC.

– Os sucessivos atrasos e cancelamentos de vôos experimentados pela autora, possuem o condão

de embasar o pedido de indenização por danos morais. Circunstâncias demonstradas nos autos que transcendem a esfera do mero dissabor. Na fixação do montante indenizatório por gravames morais, deve-se buscar atender à duplicidade de fins a que a indenização se presta, amoldando-se a condenação de modo que as finalidades de reparar a vítima e punir o infrator (caráter pedagógico) sejam atingidas. “Quantum” arbitrado em sentença majorado, ante as peculiaridades do caso concreto

– Devidamente demonstrados nos autos os prejuízos materiais sofridos em decorrência dos sucessivos atrasos e cancelamentos de vôos, é devida a restituição dos valores referentes à passagem aérea do trecho contratado, em atenção ao princípio da integral reparação do dano (art. [944](#), [CC](#)).

– Recursos desprovidos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em rejeitar a prejudicial de mérito agitada e, no mérito, negar provimento ao primeiro apelo e dar provimento ao segundo, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 300.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas pela **VRG LINHAS AÉREAS S/A e OUTRO** e **VERUSKA MARIA GOIANA PINTO** em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos de “AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS”.

Na origem, a parte autora argumentou ter adquirido perante companhia aérea uma passagem, referente ao trecho Recife – São Paulo, cujo embarque seria às 03:00 horas, do dia 30/06/2007, no voo 1327, com chegada prevista ao destino no mesmo dia por volta das 06:15 horas.

Argumentou, ainda, que após o check in, fora informada por prepostos da empresa demandada acerca de mudança do horário do voo, desta feita para às 06:30 horas e, mais uma vez, próximo ao horário de embarque, fora informada de nova alteração no embarque, o qual passou a ser às 08:30 horas.

Seguiu argumentando que, passadas mais de 11 (onze) horas de atraso do voo, a empresa promovida ofereceu aos passageiros hospedagem em hotel, até que fosse resolvido o novo horário para a decolagem.

Por fim, argumentou que não foi oferecida alimentação no hotel e que, já passadas mais de 21 (vinte e uma) horas de espera, desistiu de continuar a viagem e retornou à João Pessoa, fato que lhe acarretou danos morais e materiais.

Juntou procuração e documentos às fls. 28/85.

Citado (fl. 103), o promovido ofereceu contestação às fls. 105/121, aduzindo, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, discorreu, primeiramente, sobre a inexistência de dever de indenizar, em razão de caso de força maior, vez que as condições do tempo impediram que o voo fosse realizado no horário previsto, razão pela qual, requereu que sejam os pedidos julgados improcedentes.

Sobreveio réplica às fls. 168/185.

Conclusos, o Magistrado *a quo* prolatou sentença às fls. 241/217, acolhendo os pedidos do autor, condenando as promovidas a ressarcir a promovente no valor de R\$ 509,12, referente à passagem aérea do trecho Recife – São Paulo, não usufruída, além de danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Inconformadas, ambas as partes recorreram.

A ré (fls. 220/233), sustentou, preliminarmente, prescrição e, no mérito, discorreu, primeiramente, sobre a inexistência de dever de indenizar, tendo, ainda, impugnado o montante arbitrado a título de indenização por danos materiais. Alegou, ainda, a não-configuração de danos morais; sucessivamente, requereu a minoração do “quantum” indenizatório. Assim, pugnou pelo provimento do recurso a fim de ser julgada totalmente improcedente a ação.

A autora, por seu turno (fls. 236/246), requereu a majoração da indenização por danos morais. Pugnou pelo provimento do recurso.

Recebidas ambas as inconformidades, vieram aos autos as respectivas contrarrazões (fls. 252/259 e fls. 261/283).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Estadual, por sua Procuradoria de Justiça Cível, opinou pelo desprovimento do primeiro apelo e provimento do segundo recurso, fls. 288/294.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade recursal (intrínsecos¹ e extrínsecos²), conheço de ambos os recursos.

I - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO.

1 Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

2 Tempestividade e regularidade formal.

Ordinariamente, o prazo de prescrição da pretensão de reparação civil é o disposto no art. [206](#), [§ 3º](#), [V](#), do [Código Civil](#), que estabelece:

"Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos: V - a pretensão de reparação civil;"

Entretanto, o caso dos autos diz respeito ao transporte aéreo, que possui suas especificidades, verificando-se que a ele se aplica a Lei nº [8.078](#) de 11-9-1990 ([Código de Defesa do Consumidor](#)).

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. PRESCRIÇÃO. [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de prevalência das normas do [CDC](#) em relação à Convenção de Varsóvia, inclusive quanto à prescrição. - Negado provimento ao agravo". (AgRg no REsp 1060792 / RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17-11-2011, DJ 24-11-2011, fonte: site do STJ)".

Desta forma, aplica-se o prazo de cinco anos estabelecido no art. [27](#) do [Código de Defesa do Consumidor](#), que assim dispõe:

"Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria".

No caso dos autos, embora o alegado defeito no serviço tenha ocorrido em 30 de junho de 2007, data do fato, a recorrida ingressou com ação de indenização idêntica a que ora se analisa, junto ao 2º Juizado Especial Cível da Capital, em data de 17/08/2010 (fls. 77/81), a qual fora extinta sem julgamento do mérito, tendo transitada em julgado em 12/06/2012, o que interrompeu o prazo prescricional da presente demanda, a qual fora ajuizada em 22/01/2013 (vide termo de distribuição), dentro, portanto, do prazo prescricional legalmente previsto.

Portanto, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, interrompe-se o curso da prescrição com a citação do Réu, ainda que ordenada por juízo incompetente em ação posteriormente extinta, cujo prazo é retomado a partir do último ato do processo que a interrompeu. Inteligência do art. 202, § único c/c art. 219, § 1º do CPC.

Nesse cenário, é de se rejeitar a prejudicial de mérito.

II – MÉRITO.

A controvérsia devolvida ao exame desta Corte diz respeito à responsabilização da demandada pelos danos materiais e morais reclamados, pela autora, em face dos sucessivos atrasos e cancelamentos de vôos ocorridos no trajeto Recife – São Paulo, com saída prevista para o dia 30.07.2007, às 03:00 horas, permanecendo sem embarcar por mais de 21 (vinte e uma) horas.

A demanda ora em apreço rege-se, a toda a evidência, segundo os ditames do Código de Defesa do Consumidor, ante a qualificação dos autores e da demandada, nessa ordem, como consumidor e fornecedora, nos termos do art. 2º e do art. 3º da legislação consumerista.

Tem lugar, assim, a inversão do ônus da prova, em favor dos demandantes, o que ocorre, no caso, por força do art. 14, § 3º, do CDC (distribuição do encargo probatório *ope legis*), por se tratar de contenda atinente a falha na prestação do serviço. Nesses termos, cumpria à ré demonstrar ou a inexistência do defeito no serviço prestado (art. 14, § 3º, I), ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, II).

No caso dos presentes autos, porém, a demandada não se desincumbiu do ônus de comprovar qualquer causa excludente da sua responsabilidade, que, frise-se, é de matriz objetiva, seja pelo disposto no art. 37, § 6º, da [Constituição Federal](#)³, porque concessionária de serviço público; seja porque se trata de relação de consumo (art. 14, § 3º, CDC⁴); seja, ainda, porque o contrato entabulado entre as partes qualifica-se como de transporte, nos termos do art. 734 do [Código Civil](#)⁵.

Quanto ao dano moral, não restam dúvidas de que a situação vivenciada pela autora excede a esfera do mero dissabor, da situação corriqueira, do desconforto do dia a dia, para ressoar seus efeitos no terreno do dano moral. Basta levar em conta, para tanto, o desrespeito da recorrente para com a recorrida, o sentimento de desconforto e apreensão experimentados, decorrente de atraso excessivo no embarque em mais de 21 (vinte e uma) horas.

3 Art.37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: [...]§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

4 Art. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

5 Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Assim, não há dúvida de que a autora conheceu situação angustiante e desalentadora, tudo em conta da falta de zelo e diligência da demandada na condução de sua atividade.

Nesse sentido, a jurisprudência de nossos Tribunais vem sendo enfrentada do mesmo modo. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VÔO. VÔO INTERNACIONAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AÉREO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INAPLICABILIDADE. CDC. APLICABILIDADE. DANO MORAL CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. REDUÇÃO. **1.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de prevalência das normas do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento das disposições insertas em Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal, aos casos de falha na prestação de serviços de transporte aéreo internacional, por verificar a existência da relação de consumo entre a empresa aérea e o passageiro, haja vista que a própria Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor à esfera constitucional de nosso ordenamento. 2.A empresa aérea deve responder objetivamente pelo atraso ou cancelamento de voo. [...]** autos. 4.Apelação parcialmente provida. Decisão Unânime. (TJ-PE - APL: 589258920108170001 PE 0058925-89.2010.8.17.0001, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 06/03/2012, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 52).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO DE VOO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. **1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da prevalência do Código de Defesa do Consumidor em detrimento das convenções internacionais, podendo a indenização ser estabelecida consoante a apreciação do magistrado no tocante aos fatos acontecidos** (cf. Ag Rgno Ag 1.410.672/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 24/8/2011; REsp786.609/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe 28/10/2008, e EREsp 269.353/SP, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 17/6/2002). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para a fixação de indenização por danos morais são levadas em consideração as peculiaridades da causa, de modo que eventuais disparidades do valor fixado, sem maior relevância, não autorizam a intervenção deste Tribunal, como na espécie, em que o valor foi arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ , Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS

Na fixação do montante indenizatório por gravames morais, deve-se buscar atender à duplicidade de fins a que a indenização se presta, atentando para a condição econômica da vítima, bem como para a capacidade do agente causador do dano, amoldando-se à condenação, de modo que os anseios de reparar o ofendido e punir o infrator encontrem resposta.

Nesse cenário, deve ser dado provimento ao segundo apelo, modificando a sentença recorrida, na parte em que condenou a demanda ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pois trata-se de quantia que não cumpre a duplicidade de fins a que a indenização se presta, sobretudo os sucessivos atrasos e cancelamentos de vôos aos quais submetidos a demandante, devendo, pois, ser majorada para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

No que tange o dano material, a sentença de primeiro grau não merece reparos a sentença recorrida, no que tange à indenização por danos materiais referente ao reembolso da passagem aérea do trecho Recife – São Paulo, no valor de R\$ 509,12 (quinhentos e nove reais e doze centavos) (fl. 34).

Com efeito, devidamente demonstrados o cancelamento do vôo, é devida a restituição dos valores referentes à passagem aérea do trecho contratado, em atenção ao princípio da integral reparação do dano (art. [944](#), [CC⁶](#)).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR INADIMPLENTO DO PROMITENTE-COMPRADOR. INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO DO IMÓVEL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO PREVISTA NO ART. 53 DO CDC. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. 1. Controvérsia acerca da possibilidade de se limitar a indenização devida ao promitente-vendedor em razão da fruição do imóvel pelo promitente-comprador que se tornou inadimplente, dando causa à resolução do contrato. 2. "Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado" (art. 389 do CC/2002). 3. Possibilidade de estimativa prévia da indenização por perdas e danos, na forma de cláusula penal, ou de apuração posterior, como nos presentes autos. 4. **Indenização que deve abranger todo o dano, mas não mais do que o dano, em face do princípio da reparação integral, positivado no art. 944 do CC/2002.** 5. Descabimento de limitação 'a priori' da indenização para não estimular a

⁶ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

resistência indevida do promitente-comprador na desocupação do imóvel em face da resolução provocada por seu inadimplemento contratual. 6. Inaplicabilidade do art. 53, caput, do CDC à indenização por perdas e danos apuradas posteriormente à resolução do contrato. 7. Revisão da jurisprudência desta Turma. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1258998 MG 2011/0095211-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 18/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2014). [grifei].

DISPOSITIVO

Posto isso, rejeito a prejudicial de mérito suscitada pelo recorrente e, quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E DOU PROVIMENTO AO SEGUNDO para majorar o dano moral, fixando-o em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), mantendo-se integralmente os demais termos da sentença vergastada.**

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator); a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes; e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Usou da palavra, pela segunda apelante, o Bel. Daniel Antunes.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 31 de março de 2015.

**Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR**